

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES- RJ

ICP Nº 019/18

PROTOCOLO MPRJ Nº 2018.00160288

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ, pela 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Campos dos Goytacazes, endereço eletrônico 3pjtcocgo@mprj.mp.br, apresentado pela Promotora de Justiça que a esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, artigos 1º, IV, 3º, 5º e 11 da Lei nº 7.347/85, e na forma do artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93, artigo 10, VIII e XLIV, da Lei Complementar nº 28/82, do Estado do Rio de Janeiro, com a redação da Lei Complementar nº 73/91, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL

em face de **ROGIL TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.016.009/0001-14, com sede na Rua General Estilac Leal, nº 35, Parque Vera Cruz, CEP 28060-030, Campos dos Goytacazes-RJ, pelos fatos e fundamentos que seguem.

I – DO CABIMENTO DA PRESENTE DEMANDA

A presente demanda instrumentalizada por intermédio da presente inicial tem por objeto questões relevantes e diretamente relacionadas à defesa da eficiente prestação do serviço público essencial de transporte público na localidade de Pecuária-Centro e Pecuária-Penha, vez que o serviço desempenhado inclui-se como direito fundamental, vez que diretamente ligado ao conjunto de

ações aptas a viabilizar ambiente propício à implementação da dignidade da pessoa humana, a liberdade fundamental de ir e vir.

De forma ampla e incontestável, o artigo 129, III, da Constituição da República de 1988, prevê o cabimento da AÇÃO CIVIL PÚBLICA em tais hipóteses, com a expressa menção a “*outros interesses difusos e coletivos*”.

A legislação infraconstitucional, mesmo que prévia à Constituição de 1988, já delineava a orientação superior, razão pela qual foi recepcionada após filtragem constitucional, onde fez constar expressamente (artigo 1º, da Lei nº 7.347/85) as hipóteses de cabimento da AÇÃO CIVIL PÚBLICA, inserindo a defesa de outros interesses difusos e coletivos (inciso IV, do mencionado dispositivo legal).

Desta forma, resta cabalmente demonstrado o cabimento do presente meio processual para a defesa dos objetos imediato e mediato contidos no pedido e nas causas de pedir.

II – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Com a promulgação de nossa atual Carta Política, o Ministério Público foi erigido à categoria de:

[...] instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.” (artigo 127, caput)

Para melhor desenvolver este tão importante quanto amplo mister, o PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO NACIONAL, num primeiro plano, detalhou, exemplificativamente, determinadas funções a serem cumpridas primordialmente pelo *PARQUET* (como nos incisos II, V, VI e IX, do seu artigo 129) e, **num segundo plano**, conferiu-lhe poderes e/ou prerrogativas a serem utilizados exclusivamente no fiel cumprimento dos primeiros.

Foi assim que, por exemplo, conferiu ao Ministério Público a função de:

[...] zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição...” (artigo 129, II), sendo que, para fazer cumprir este mandamento, dotou-lhe do poder de “... promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. (artigo 129, III)

Em compasso com o ordenamento da nossa lei maior, a Lei de Ações Cíveis Públicas (Lei nº 7.347/85), assim como a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), também asseguram aos membros do *Parquet*, **respectivamente em seus artigos 8º, § 1º, e 25, IV, “a”, a prerrogativa de:**

*[...] promover o inquérito civil e a **ação civil pública, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos**” (texto extraído da Lei nº 8.625/93, que, em essência, corrobora aquela existente na Lei nº 7.347/85).*

Vale dizer, tantas são as normas - constitucionais e infraconstitucionais - que atribuem legitimidade ao *Parquet* para atuar em proteção aos difusos e coletivos, que são dispensadas maiores considerações.

No que pertine a *legitimatío ad causam* passiva, serão expostos os fundamentos quando da exposição dos fatos e fundamentos jurídicos, vez que essencialmente vinculados.

No caso em tela, a ofensa ao direito transindividual em comento, consistente na ausência de eficiente prestação do serviço de transporte público, sendo este ente, que, conforme comando constitucional, responsável pela promoção do serviço público em comento.

III – DOS FATOS

Tem a presente Ação Civil Pública fulcro nos fatos apurados no bojo do Inquérito Civil Público (ICP) sob o nº 019/18, protocolo MPRJ nº 2018.00160288, que neste ato de propositura se faz juntada de cópia eletrônica, instaurado para apurar suposta deficiência no transporte público municipal em razão da desativação das linhas que realizam o trajeto Pecuária-Penha e Pecuária-Centro, em Campos dos Goytacazes.

O Inquérito se iniciou com o recebimento de representação do Sr. Antônio Batista Amaro, dando conta de que foi a uma reunião no Instituto Municipal de Trânsito e Transportes (IMTT) no final do mês de novembro de 2017 e que, após tal data, não foram mais oferecidas as linhas Pecuária-Penha e Pecuária-Centro; com isso, os alunos que estudam no Colégio Estadual João Pessoa e no Instituto Federal Fluminense (IFF) estão sem condições de se locomoverem para as aulas (Informações de fl. 06, do ICP).

Com isso, foram encetadas as diligências iniciais, instando-se o IMTT a prestar informações sobre a deficiência no transporte público municipal.

A Diretoria Técnica do IMTT informou que o transporte público explorado nas linhas mencionadas na representação têm operado na maior parte do dia. Além disso, mencionou inquérito sobre outras linhas e requereu a reunião dos mesmos para tratar de forma conjunta o problema do transporte público (fls. 11/14). Por fim, informou que a concessionária Rogil Transportes Rodoviários explora as linhas Pecuária x Penha e Pecuária x Centro.

Posteriormente, foi acostado aos autos cópia do contrato do Município de Campos dos Goytacazes com a ROGIL a fls. 23/54 do ICP. Da análise criteriosa deste documento, restou a dúvida sobre os dias e horários que a ROGIL deve cumprir nas linhas Pecuária x Penha e Pecuária x Centro, informando, também, o número das linhas, portanto foi oficiado o IMTT para prestar tais informações.

O IMTT informou que a ROGIL deve cumprir o atendimento das linhas Pecuária x Penha e Pecuária x Centro diariamente, não

possuindo horários pré-fixados, mas intervalos entre as viagens que os bairros Pecuária, Nova Brasília e Parque Esplanada são bairros contíguos e são atendidos pelas linhas Centro x Pecuária e Centro x Nova Brasília; que realizou fiscalização e a ROGIL atendeu satisfatoriamente a linha Centro x Pecuária; e que na linha Pecuária x Penha só havia um coletivo atendendo a linha, com prejuízo, sendo a ROGIL notificada pelo Instituto (fls. 63/65).

Foram juntadas cópias das Atas de Reunião realizadas nos autos do ICP 026/18 (fls. 68, 71/72, 74 e 76). Do que consta dos autos, verifica-se que o novo sistema de transporte estava sendo implantado, ainda com algumas deficiências, em razão da adaptação para a duplicidade de meios (coletivos e vans para o sistema alimentador), sendo necessário apurar se as linhas objeto dos autos já foram regularizadas.

Destarte, decorrido certo período de tempo, o IMTT foi oficiado para que informasse se, com o processo de implementação do novo sistema de transporte público, já havia sido regularizado o atendimento aos bairros anteriormente atendidos pelas linhas Pecuária x Penha e Pecuária x Centro.

Em resposta o IMTT informou que o serviço não tem sido executado de forma plena em diversas linhas, e que a concessionária vem operando em desconformidade com as exigências contidas no Edital da Concorrência Pública nº 0001/2013. Na mesma oportunidade acostou as principais reclamações dos usuários das referidas linhas, como excessivo tempo de espera, descumprimento de quantidade de veículos, veículos que não param para os passageiros, veículos superlotados, dentre outras. Conforme se extrai de fls. 87/89 do ICP.

Resta evidente que a Rogil, ora ré, não regularizou o atendimento às linhas Pecuária x Penha e Pecuária x Centro, apesar do lapso temporal suficiente, com implantação do novo sistema de transporte rodoviário, bem como diversas tentativas administrativas de resolução.

IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

i. Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

O transporte público coletivo é um direito constitucional, essencial à promoção da vida digna em sociedade, fundamento basilar da República Brasileira. Nesse norte são os artigos 1º, III, e 6º, da CRFB/88, abaixo transcritos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana.

(...)

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Além de direito fundamental, o transporte público é considerado um serviço público, que, por suas próprias características, precisa ser oferecido pela Administração. Nesse sentido, importante tecer breves comentários acerca dos serviços públicos.

A Constituição da República dispõe sobre a necessidade de o Estado ofertar os serviços públicos à sociedade, conforme previsão do seu artigo 175, colacionado abaixo:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I-- o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II- os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Os serviços públicos, conforme entendimento cristalizado na doutrina, se caracterizam como atividades de competência do Estado, prestadas pelo Poder Público de forma direta ou indireta, que visam a satisfazer o interesse público.

Esse é o entendimento de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO:

Serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais –, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo.

Saliente-se que, no âmbito dos serviços públicos, existem os serviços públicos essenciais, entendidos assim pelo ordenamento jurídico por serem extremamente necessários à população, em tamanha medida que a inexistência ou a suspensão desses serviços põe em risco a integridade dos indivíduos e de toda a coletividade.

O transporte público coletivo, conforme mandamento constitucional, é serviço público essencial, sendo extremamente necessário para garantir condições mínimas de dignidade aos indivíduos. Ainda segundo a Constituição, é dever dos entes municipais a oferta do transporte coletivo, conforme colacionado abaixo:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
(...)*

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Ed. Malheiros, 2010, p. 671.

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial (...).

Ainda, nos termos do artigo 175, da Constituição da República, resta previsto que: *“incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”,* isso, frise-se, **com o respeito aos direitos dos usuários e com garantias de qualidade, adequação, eficiência, segurança e, como no caso em tela, de continuidade, sendo certo que, na hipótese de descumprimento, total ou parcial, dessas obrigações, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a indenizar eventuais danos, na forma prevista no parágrafo único do artigo 22, do Código de Defesa do Consumidor.**

Assim, no que toca a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC), este incide com força inafastável, quando em jogo a prestação de serviços públicos. Uma simples leitura dos artigos 3º; 4º, VII; 6º, X e 22, todos do CDC, *in verbis*, afasta qualquer espécie de dúvida ou especulação:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

VII – racionalização e melhoria dos serviços públicos;

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

X – adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;

(...)

Art. 22 Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”

Dessa forma, vê-se, pois, que o código consumerista, além de dispor acerca dos padrões mínimos que os serviços oferecidos devem atender, dispõe acerca da necessidade de obrigar o Poder Público, em caso de descumprimento, a prestar serviços dignos e reparar os danos causados.

Além do que o § 2º, do artigo 3º, do CDC dispõe de forma clara que “serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração [...]”. Portanto serviço de transporte público, neste caso, enquadra-se perfeitamente na descrição.

ii. Da Falta de Continuidade na Prestação do Serviço de transporte coletivo

O transporte público coletivo é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável, pelo que se torna impossível a sua interrupção.

A Lei nº 7.783/89, ao disciplinar o exercício do direito de greve, relaciona o serviço de transporte coletivo como atividade essencial, que, pelo seu caráter de essencialidade, possui regramento específico com a finalidade de resguardar os usuários e manter em funcionamento as atividades necessárias (artigo 10, V, da Lei nº 7.783/89).

Ainda sobre a essencialidade da atividade em tela, a Lei nº 8.987/95, em seu artigo 6º, §1º, expressa o Princípio da Continuidade, como de

obediência obrigatória na prestação dos serviços públicos. Tal princípio visa a resguardar a população da interrupção dos serviços indispensáveis à sociedade, vedando a suspensão da prestação destas atividades.

No entanto, no caso em comento, constata-se que a demandada não fornece o serviço de modo adequado, excluindo parte da população das referidas localidades, que usufrua da eficiente e regular prestação do serviço de transporte, ao passo em que não implementam esforços necessários indispensáveis para a oferta regular do serviço.

Ressalte-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem aplicando o Princípio da Continuidade aos serviços públicos:

CONSUMIDOR. CONCESSÃO DE SERVIÇOS AÉREOS. RELAÇÃO HAVIDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E CONSUMIDORES. APLICAÇÃO DO CDC. ILEGITIMIDADE DA ANAC. TRANSPORTE AÉREO. SERVIÇO ESSENCIAL. EXIGÊNCIA DE CONTINUIDADE. CANCELAMENTO DE VOOS PELA CONCESSIONÁRIA SEM RAZÕES TÉCNICAS OU DE SEGURANÇA. PRÁTICA ABUSIVA.

DESCUMPRIMENTO DA OFERTA. 1. A controvérsia diz respeito à prática, no mercado de consumo, de cancelamento de voos por concessionária sem comprovação pela empresa de razões técnicas ou de segurança. 2. Nas ações coletivas ou individuais, a agência reguladora não integra o feito em litisconsórcio passivo quando se discute a relação de consumo entre concessionária e consumidores, e não a regulamentação emanada do ente regulador. 3. O transporte aéreo é serviço essencial e, como tal, pressupõe continuidade. Difícil imaginar, atualmente, serviço mais "essencial" do que o transporte aéreo, sobretudo em regiões remotas do Brasil. 4. Consoante o art. 22, caput e parágrafo único, do CDC, a prestação de serviços públicos, ainda que por pessoa jurídica de direito privado, envolve dever de fornecimento de serviços com adequação, eficiência, segurança e, se essenciais, continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a bem cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial. 5. A partir da

interpretação do art. 39 do CDC, considera-se prática abusiva tanto o cancelamento de voos sem razões técnicas ou de segurança inequívocas como o descumprimento do dever de informar o consumidor, por escrito e justificadamente, quando tais cancelamentos vierem a ocorrer. 6. A malha aérea concedida pela ANAC é oferta que vincula a concessionária a prestar o serviço nos termos dos arts. 30 e 31 Documento: 64526264 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 17/11/2016 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça do CDC. Independentemente da maior ou menor demanda, a oferta obriga o fornecedor a cumprir o que ofereceu, a agir com transparência e a informar adequadamente o consumidor. Descumprida a oferta, a concessionária viola os direitos não apenas dos consumidores concretamente lesados, mas de toda a coletividade a quem se ofertou o serviço, dando ensejo à reparação de danos materiais e morais (inclusive, coletivos). 7. Compete ao Poder Judiciário fiscalizar e determinar o cumprimento do contrato de concessão celebrado entre poder concedente e concessionária, bem como dos contratos firmados entre concessionária e consumidores (individuais e plurais), aos quais é assegurada proteção contra a prática abusiva em caso de cancelamento ou interrupção dos voos. Recurso especial da GOL parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido (STJ; Recurso Especial nº 1.469.087 – AC/2014/0175527-1; Relator: Ministro Humberto Martins; Julgamento em 18/08/2016; grifo nosso).

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. SISTEMA METROVIÁRIO DE TRANSPORTES. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PENHORA INCIDENTE SOBRE RECEITA DE BILHETERIAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM ALEGAÇÃO DE OFENSA AO INCISO II DO § 1º DO ART. 173 DA MAGNA CARTA. MEDIDA CAUTELAR. Até o julgamento do respectivo recurso extraordinário, fica sem efeito a decisão do Juízo da execução, que determinou o

*bloqueio de vultosa quantia nas contas bancárias da executada, Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ. Adota-se esse entendimento sobretudo em homenagem ao princípio da continuidade do serviço público, sobre o qual, a princípio, não pode prevalecer o interesse creditício de terceiros. **Conclusão que se reforça, no caso, ante o caráter essencial do transporte coletivo, assim considerado pelo inciso V do art. 30 da Lei Maior.** Nesse entretempo, restaura-se o esquema de pagamento concebido na forma do art. 678 do CPC. Medida cautelar deferida (STF; Ação Cautelar 669/SP; Relator Carlos Britto; Tribunal Pleno; Julgamento em 06/10/2005; grifo nosso).*

A ausência de um transporte público coletivo eficiente, além de ferir a dignidade de toda população envolvida, atinge de modo maior as pessoas carentes do Município. Isso porque, conforme verificado, os indivíduos só podem se locomover das localidades Penha e Pecuária utilizando o serviço de taxi fazendo “lotada”, que, como foi descrito no último ofício do IMTT, conforme fls. 87/89.

Caso assim não o seja, há relato no mesmo ofício antes citado, que, há espera de até 2 horas pelo ônibus, que quando passa está lotado, e por vezes não para pessoas idosas ou estudantes, o que torna mais precária a vida dessas pessoas.

Verifica-se, portanto, a necessidade da busca da satisfação da pretensão judicial com a provocação do Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da Constituição da República) em defesa dos direitos fundamentais e serviços essenciais previstos pela Carta Magna, garantir o direito da população à prestação, pelo Poder Público, do serviço de transporte coletivo.

Frise-se que o referido Município é o maior do Estado do Rio de Janeiro no quesito extensão territorial, contando com uma área da unidade territorial [2018] de 4.031,989 km², o que significa reconhecer que a demanda por transporte é algo essencial. Ademais, convém ainda ressaltar que os moradores de

² Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rj/campos-dos-goytacazes/panorama>. Acesso em: 23/03/2020, às 10:50h.

ambas localidades do Município necessitam do referido transporte para que seja possível inclusive, acessar os hospitais públicos, tendo em vista que os dois maiores hospitais da cidade, se encontram bem distantes desses dois bairros.

Conforme notícia que inaugurou o presente ICP, a má prestação do serviço vem ocorrendo desde novembro de 2017, também da análise do contrato nº 0013/2014, acostado a fls. 23/54 do ICP, celebrado entre o Município de Campos dos Goytacazes e a empresa ROGIL TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA, que foi apontada como designada para cobrir as localidades objeto dessa demanda, não sendo esclarecido minimamente os horários das linhas e os seus intervalos, a fim de atender a demanda da população das localidades no entorno das linhas Pecúria x Penha e Pecúria x Centro.

Também, mesmo após ser implantado novo sistema de transporte público em todo o município, em julho de 2019, não surtiram os melhores efeitos para a solução da precariedade do serviço de transporte público, pois, conforme ofício enviado pelo IMTT (fls. 87/89 do ICP) as reclamações dos usuários continuam noticiando os mesmos problemas, tais como, descumprimento de quantidade de veículos, veículos que não param para os passageiros, veículos super lotados, entre outros relatos de espera de até duas horas no ponto de ônibus. Mesmo o referido órgão admite, nesse mesmo ofício, que o serviço não tem sido executado de forma plena em diversas linhas.

Há um conceito clássico de serviço público como sendo atividade titularizada pelo Estado submetida ao regime de direito público e destinada a satisfação de necessidades coletivas. O elemento subjetivo é a titularidade estatal, que pode ser com ou sem exclusividade. Elemento formal, submissão ao regime de direito público. Elemento finalístico que é a satisfação das necessidades coletivas.

O serviço público deve ter como referência a satisfação da dignidade da pessoa humana e fins políticos fundamentais. Diante desse e outros motivos, é possível compreender a preocupação com a noção do Princípio da Universalidade ou Generalidade dos serviços públicos. É a concepção de que a prestação de serviço deverá beneficiar o maior número possível de usuários. A universalidade/generalidade é uma meta no âmbito da prestação de serviços públicos, sobretudo aqueles mais essenciais.

Pelo todo exposto, possível concluir pela situação de precariedade e de descaso vivenciada pelos munícipes de Campos, principalmente aqueles moradores das localidades Penha e Pecuária.

V- DA MEDIDA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Diante do quadro fático exposto e das relevantes razões jurídicas deduzidas é de concluir ser de imperiosa necessidade a antecipação da tutela jurisdicional, por presentes os requisitos insertos no artigo 300, do Código Processual Civil, e ainda, no artigo 12 da Lei 7.347/85 no sentido de que “*poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo*”.

Como se pode ver dos documentos angariados durante a instrução do Inquérito Civil Público comprova-se a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de resguardar o interesse dos munícipes na prestação do serviço essencial de transporte público coletivo, de modo a obrigar a concessionária de serviço público à prestação do devido e eficiente serviço de transporte público coletivo nas linhas Penha x Centro e Pecuária x Centro em Campos dos Goytacazes.

O artigo 300, do novo CPC (Lei 13.105/15), estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e nesse espeque, cumpre salientar que probabilidade do direito se insere na patente afronta à legislação e à Constituição Federal, uma vez que a prestação do serviço de transporte público coletivo ou se encontra deveras ineficiente.

A possibilidade de concessão de medida acautelatória liminar, na ação civil pública, é expressamente prevista no artigo 12, da Lei nº 7.347/85: “Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

Tal dispositivo concretiza, no âmbito da jurisdição coletiva, o poder geral de cautela do magistrado, a ser exercido, na forma e observados os requisitos expressos no artigo 301, do novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito.

Para a concessão da tutela de urgência, em se cuidando de tutela coletiva, exige o legislador que o fundamento da demanda seja relevante e, ainda, que haja justificado receio de ineficácia do provimento final.

A relevância do fundamento da demanda está na notória violação ao dever constitucional da prestação do serviço de transporte público coletivo à população das localidades da Penha e Pecuária, em descumprimento ao artigo 30, V, da CRFB, e de diversas outras normas expostas anteriormente, configurando o *fumus boni iuris*.

Tal fundamento encontra-se evidenciado pela prova documental que acompanha a presente inicial no bojo do ICP nº 019/2018, protocolo MPRJ nº 2018.00160288, em especial, nos documentos acostados às fls. 12/14, 63/64 e 87/89, dos autos da inquisição.

O *periculum in mora*, por sua vez, resulta evidenciado no fato de que a referida população da Penha e Pecuária, não vem recebendo a oferta do serviço, apesar de fazer parte da zona de atendimento por parte da concessionária de serviço público, conforme concessão no ano de 1996, por intermédio do Edital nº 01/96, que tratava da concorrência pública, todos estes documentos presentes em apostila com todos documentos finais acerca da concessão (edital, contrato e aditivos), restando digitalizados e distribuídos junto à presente.

A necessidade do serviço que, conforme amplamente debatido, é essencial e não pode sequer ser interrompido, quando de sua ausência, torna-se *in re ipsa* visíveis os diversos danos a que os moradores estão expostos, considerando que não possuem os meios adequados e imediatos de locomoção, prejudicando aqueles que precisam realizar as tarefas mais essenciais, como ir trabalhar, a escola, ou até mesmo se locomover até um hospital no caso de uma necessidade eminente.

Assim, quem precisa se locomover e não tem meios próprios, se submete a meios de transportes irregulares, colocando sua própria segurança em risco. Dessa forma, aguardar a decisão final irá prejudicar ainda mais a população, que já sofre diariamente pela ausência ou, quando presente, pela má prestação de serviço tão essencial.

Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requer o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela, *inaudita altera parte*, **para: ordenar que o demandado preste o serviço público de transporte coletivo às localidades de Penha e Pecuária (linhas Pecuária x Penha e Pecuária x Centro), dentro dos padrões técnicos de eficiência e qualidade, de maneira efetiva e sem interrupção, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo, sem prejuízo de outras medidas que se fizerem necessárias para o cumprimento da decisão.**

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pede e requer o Ministério Público:

- 1- seja o demandado citado para responder a presente, sob pena de revelia;
- 2- a intimação do Município de Campos dos Goytacazes diante do notório interesse no objeto da demanda;
- 3- **requer a antecipação dos efeitos da tutela nos moldes descritos do item V, pretendendo-se que a demandada preste o serviço de transporte coletivo às localidades de Penha e Pecuária (linhas Pecuária x Penha e Pecuária x Centro), de acordo com o Contrato de Concessão e das Ordens de Serviço da municipalidade e dentro dos padrões técnicos de eficiência e qualidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo, sem prejuízo de outras medidas que se fizerem necessárias para o cumprimento da**

decisão. Já requerido que, em caso de descumprimento, que seja fixada multa a título de *astreinte*.

4- seja julgado procedente o pedido para:

4.1- tornar definitiva a medida concedida a título de tutela provisória de urgência;

4.2- **ordenar que o demandado preste o serviço público de transporte coletivo às localidades de Penha e Pecuária (linhas Pecuária x Penha e Pecuária x Centro), de acordo com o Contrato de Concessão e das Ordens de Serviço da municipalidade e dentro dos padrões técnicos de eficiência e qualidade de maneira efetiva e sem interrupção, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo, sem prejuízo de outras medidas que se fizerem necessárias para o cumprimento da decisão.**

5- nas hipóteses de descumprimento das obrigações acima estipuladas, requer o Ministério Público a incidência de multa diária caso ocorra a contrariedade às determinações judiciais, em valor a ser fixado pelo douto juízo, acrescida de juros moratórios e correção monetária, condenando-se o demandado, ademais, em todos os consectários determinados pela Lei, destinando-se esses valores ao Fundo Municipal do Consumidor.

6 – por último, requer a condenação do demandado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, onde este último deve ser revertido para o Fundo Especial do Ministério Público, criado pela Lei Estadual nº 2.819, de 07/11/97, e regulamentado pela Resolução GPGJ nº 801, de 19/03/98.

Protesta provar por todos os meios de prova em direito admitidas, requerendo, desde logo, a pericial, a documental suplementar,

testemunhal e, ainda, o depoimento pessoal do demandado, bem como a juntada eletrônica do ICP nº 019/18, protocolo MPRJ nº 2018.00160288, que dá sustentáculo à presente Ação Civil Pública; bem como, o acautelamento em cartório do CD de fl. 91 dos autos do ICP, em razão de estar em formato incompatível com o processo eletrônico.

Para efeitos do disposto no artigo 291, do CPC, dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

As intimações pessoais do Ministério Público ocorrem no endereço de sua sede nesta cidade, situada na Rua Antônio Jorge Young, 40, 5º andar, Centro, Campos dos Goytacazes/RJ, bem como as eletrônicas sejam encaminhadas à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Campos dos Goytacazes (3pjtcoogo@mprj.mp.br).

Campos dos Goytacazes, 26 de junho de 2020.

MARISTELA NAURATH: Assinado de forma digital por MARISTELA NAURATH: [REDACTED]

Dados: 2020.06.26 15:07:10 -03'00'

MARISTELA NAURATH
Promotora de Justiça
Mat. 4013